

## ACESSO À JUSTIÇA E A SOCIEDADE DO CANSAÇO: UM CONTRASTE ENTRE GARANTIA DE DIREITOS E EXIGÊNCIAS DE PRODUTIVIDADE

Francisco José de Oliveira Guedes<sup>1</sup>

Suenya Talita de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretendeu analisar a concepção de acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, tendo como foco a realidade jurídica brasileira e as várias reformas no sistema que procurou proporcionar um maior acesso aos mecanismos e remédios judiciais. Por seu turno, procurou-se observar que o aumento das pessoas que passaram a acessar os mecanismos da justiça impactou, também, no funcionamento e na produtividade dos órgãos jurisdicionais. A metodologia empregada foi dialético-comparativa, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, além de dados institucionais do sistema de justiça brasileiro. Procurou observar a tensão entre o aumento do número de processos judiciais, decorrentes da implementação dos mecanismos de acesso à justiça uma maior exigência por produtividade. Ou seja, o contraponto entre o acesso à justiça e a pressão por produtividade. Conclui-se que o enfrentamento dessa situação exige repensar não apenas a estrutura administrativa e procedural do Judiciário, mas também os fundamentos culturais que sustentam o modelo atual de justiça, de modo a torná-lo mais humano, inclusivo e efetivo.

**Palavras-chaves:** Acesso à justiça. Aumento da demanda. Produtividade. Doenças neuronais. Efetividade da jurisdição.

7694

**ABSTRACT:** This article analyzes Mauro Cappelletti and Bryant Garth's concept of access to justice, focusing on the Brazilian legal reality and the various reforms to the system that sought to provide greater access to judicial mechanisms and remedies. In turn, it sought to observe that the increase in the number of people accessing justice mechanisms also impacted the functioning and productivity of judicial bodies. The methodology employed was dialectical-comparative, utilizing bibliographical and documentary research, as well as institutional data from the Brazilian justice system. It sought to observe the tension between the increased number of lawsuits resulting from the implementation of access to justice mechanisms and a greater demand for productivity. In other words, the counterpoint between access to justice and the pressure for productivity. It concludes that addressing this situation requires rethinking not only the administrative and procedural structure of the Judiciary, but also the cultural foundations that underpin the current justice model, in order to make it more humane, inclusive, and effective.

**Keywords:** Access to justice. Increased demand. Productivity. Neuronal diseases. Effectiveness of jurisdiction.

<sup>1</sup>Especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio de Sá, Mestrando em ciências jurídicas pela Veni Creatir Christian University.

<sup>2</sup>Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambucano. Professora da Veni Creator Christian University.

## I. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, bem como sistemas jurídicos de outros países, por séculos, não se preocupavam com a questão da inclusão da população ao sistema de proteção que o direito proporciona. O Estado, por muito tempo, era negligente no que refere a proporcionar inclusão efetiva das camadas mais frágeis e pobres da sociedade aos remédios jurídicos disponíveis.

Nos Estados Liberais dos séculos dezoito e dezenove, nos quais eram dominados pela uma concepção individualista das relações jurídicas, os procedimentos judiciais refletiam essa visão. A proteção judicial era considerada apenas em seu aspecto formal, ou seja, àquela prevista em lei, de modo que não havia preocupação em incluir materialmente as pessoas no âmbito da proteção legal, de modo que os indivíduos pudessem ter conhecimento dos seus direitos e condições de reclamá-los judicialmente.

O estudo do direito era essencialmente formal, dogmático, não tinha preocupação com os problemas reais de acesso ao judiciário. As questões que envolviam a diferença entre os litigantes, ou a dificuldade em arcar com os custos judiciais não eram abordados.

Pois bem, com o passar do tempo, essa concepção individualista do direito foi dando espaço à sua concepção coletiva, social, entre eles o direito ao trabalho, à saúde, bem como passou-se a perceber a necessidade de participação do Estado de modo a garantir esses direitos.

7695

Assim, com o surgimento dos direitos sociais, que transcedem a órbita individualista, a preocupação a respeito do acesso efetivo à justiça passou a ter uma importância essencial para esses direitos, pois de nada adiantaria a titularidade desses direitos sem o efetivo acesso aos mecanismos jurídicos para sua reivindicação e reconhecimento.

Desta feita, várias reformas foram se implementando, tendo como objetivo proporcionar o acesso efetivo à justiça ao maior número de pessoas, de modo que, como diz Mauro Cappelletti, em sua obra “Acesso à justiça”, “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais (...”).

Por outro lado, diante do aumento das pessoas que passaram a acessar os mecanismos da justiça, decorrentes de reformas que buscaram aproximar e a incluir as pessoas comuns no âmbito da proteção legal, o Poder Judicário passou a conviver com uma maior sobrecarga estrutural. Uma maior democratização do acesso à justiça proporciona uma maior número de processos em andamento, e que, por seu turno, impõe um maior esforço dos operadores do direito diante deste aumento da demanda.

Assim, dentro da perspectiva do aumento do acervo processual, impactado pela criação e de uma maior inclusão efetiva da sociedade nos mecanismos judiciais de solução de conflitos, se observa impactos no funcionamento dos órgãos jurisdicionais, que passaram a ter aumentos no que se refere a cobranças por produtividade e resultados, causando consequências na saúde dos trabalhadores.

Pois bem, esse excesso de cobrança por resultados encontra paralelo na obra “Sociedade do cansaço” do filósofo Byung-Chul Han, que descreve a sociedade moderna como sendo aquela marcada pela autoexploração, pela aceleração e pelo cansaço coletivo, decorrentes da pressão por produtividade.

Ele analisa como a sociedade, através de suas relações de trabalho, que tem como paradigma a produtividade, a eficiência, acabou produzindo sujeitos deprimidos, fracassados, esgotados psicologicamente, lançando um olhar filosófico sobre as patologias neuronais que estão diretamente ligadas à forma de organização moderna da sociedade, marcada pela produtividade, pelo desempenho

Assim sendo, este artigo tem como objetivo geral analisar a tensão entre o aumento do número de processos judiciais decorrentes da implementação dos mecanismos de acesso à justiça àquelas camadas da sociedade mais desassistidas, e a cultura da produtividade, decorrentes da sociedade de desempenho descrita por Byung-Chul Han. Ou seja, o paradoxo entre o acesso à justiça e a pressão por produtividade.

7696

## 2. O acesso à justiça

Cappelletti e Garth, na obra “Acesso à justiça” (1988), ao falarem sobre a efetividade do acesso a justiça, desenvolveram a teoria das três ondas: a assistência judiciária, a representação de interesses difusos e coletivos e as reformas estruturais.

Eles entenderam que o acesso a justiça é um elemento nuclear da democracia, e que, para tornar um sistema jurídico mais efetivo, é necessário, além da possibilidade formal de litigar, qual seja, aquela prevista em lei, o acesso substancial, através de reformas que garantam a efetiva inclusão das pessoas ao poder judiciário, tendo em vista o enfretamento de barreiras econômicas, sociais, culturais.

Os autores afirmaram que, nos estados liberais burgueses, a solução dos conflitos refletia uma visão individualista do direito. O Direito era visto no seu aspecto formal, qual seja, o direito de propor ou contestar uma ação. O Estado ficava passivo no que se refere aos problemas que envolvesse o acesso das pessoas mais vulneráveis aos mecanismos jurídicos. O estudo

jurídico era tipicamente formal, dogmático, indiferente às realidades sociais. Os estudos e estudiosos estavam afastados da realidade da população.

Posteriormente, o conceito de direitos humanos passou sofrer mudanças, abandonando a visão individualistas e adotando um conceito de direitos sociais, com a atuação efetiva do Estado para torná-los efetivos, para assegurar o gozo desses direitos.

Assim, entendem os autores que o acesso efetivo tem importância fundamental para os direitos individuais e sociais, pois a titularidade do direito fica sem sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Desta feita, Cappelletti e Garth (1988) rompem com a concepção limitada de acesso à justiça, segundo a qual esta apenas se preocuparia com a possibilidade formal de litigar. Para os autores, o acesso é plural e envolve: (a) barreiras econômicas (custos de advogados, taxas, tempo); (b) barreiras processuais e institucionais (complexidade procedural, ausência de assistência); (c) barreiras culturais e informacionais (desconhecimento de direitos, linguagem hermética); e (d) barreiras estruturais (distribuição desigual dos serviços judiciais, segregação geográfica).

Desta feita, devemos ter em mente a procura por alcançar o acesso substancial por meio de medidas que permitam superar as barreiras descritas acima, desde assistência jurídica gratuita até formas institucionais que permitam decisões coletivas e estruturais. 7697

Desta feita, o acesso à justiça, longe de ser um mero instrumento do sistema jurídico, é um elemento essencial para a democratização do direito.

Pois bem, temos que buscar um sistema jurídico eficaz e disponível para os segmentos mais vulneráveis da sociedade, tendo em vista, não apenas assegurar o ingresso de ações, e sim uma tutela jurisdicional que se traduza em resultados eficientes e concretos para a população em geral.

### **3. O acesso à justiça no Judiciário brasileiro e as três “ondas”**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao dispor em seu art. 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabeleceu o acesso à justiça como um direito e uma garantia fundamental.

Assim, estabeleceu-se o pressuposto segundo o qual todos, de maneira indistinta, tem o direito de postular, perante o Poder Judiciário, a prestação jurisdicional de maneira adequada e efetiva, tendo em vista o respeito das garantias do devido processo legal, e do seu consectário,

qual seja, o princípio do contraditório e da ampla defesa, como também das normas processuais que sejam aplicadas, indicando, assim, as bases, balizas para um efetivo acesso à justiça.

Por seu turno, existem barreiras que devem ser superadas, entre elas podemos citar o problema dos custos do processo, como também das condições sociais e culturais das partes.

No que se refere às despesas processuais, a movimentação da máquina judiciária é muito dispendiosa, uma vez que os litigantes devem arcar com os custos do processo, que incluem as custas processuais, honorários de advogado, dentre outros encargos que podem surgir ao longo do processo, tais como, honorários periciais, juntada aos autos de eventuais documentos que exigem pagamento de determinadas taxas ou custos para sua confecção. Ou seja, os autos custos do processo constituem uma grande barreira de acesso à justiça.

Ademais, a questão das despesas processuais, fica ainda mais evidente quando se está diante de uma causa de pequeno valor, como diz Mauro e Bryant, em seu livro “Acesso à Justiça (1988, p. 19) : “Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.”

Assim, a depender do valor pecuniário que a parte pretende alcançar com o processo judicial, faz com que se torne inviável, ou desinteressante a própria propositura da ação, limitando, assim, o efetivo acesso ao Poder Judiciário. 7698

Por seu turno, no que se refere às condições sociais e culturais das partes, esta é de suma importância quando se cogita em negação ou garantia do acesso à justiça.

Essas condições enfocam barreiras que devem ser superadas de maneira pessoal, de modo que, sem sua eliminação, acabam por prejudicar o devido e efetivo acesso ao aparelho judiciário.

Primeiramente, para as pessoas comuns, em sua maioria, existem dificuldades em reconhecer uma possível violação a um direito, ou seja, não vislumbram a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira, que configura, para os pobres, um grande e importante limitador do acesso à justiça, pois, antes mesmo de terem que superar as dificuldades financeiras, é necessário ter a clareza da violação de um direito, não é exclusivo dessa classe social. Ela envolve toda uma população e em diversos conflitos jurídicos.

As pessoas têm limitados conhecimentos jurídicos, ou seja, limitações em vislumbrar, em uma determinada situação fática, que teve um direito seu violado, assim como dos meios jurídicos disponíveis para a solução do conflito. Um exemplo bem claro dessa situação, citando novamente Mauro Mauro e Bryant (1988, p. 23), é que “Mesmo consumidores bem informados,

por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias.”

Há também, uma outra barreira também importante, que diz respeito à disposição psicológica em querer iniciar um processo jurídico, em se dispor a entrar em um litígio. Existem pessoas que, apesar de terem acesso a aconselhamento jurídico, a advogados, evitam iniciar um processo judicial. Os processos formais, procedimentos complicados, ambientes que intimidam são exemplos que afastam mesmo as pessoas que possuem um mínimo de esclarecimento e condições financeiras em contratar um advogado.

Assim sendo, diante dessas barreiras econômicas e sociais, foram elaboradas reformas no sistema judiciário brasileiro, de modo a procurar soluções que superassem essas dificuldades, entre elas podemos citar a criação dos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais são órgãos integrantes do Poder Judiciário que têm com objetivos resolver os litígios do cotidiano de maneira célere, gratuita, tendo como princípios norteadores de seu funcionamento a oralidade, a informalidade, a simplicidade e a celeridade.

Neste sentido, os Juizados foram criados para proporcionar um maior acesso a aquelas pessoas mais humildes, carentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo.

Eles foram instituídos pela Lei nº 9.099/95, responsáveis pelo julgamento das causas de menor potencial ofensivo, não necessitando da presença de advogado ou de pagamento de custas processuais para o seu ingresso. 7699

Assim, como dito acima, têm como um de seus objetivos a superação da barreira econômica de acesso à justiça, no momento em que isenta o requerente dos referidos encargos, além de permitir, quando se fala em oralidade, informalidade e simplicidade, o acesso facilitado aos mecanismos jurídicos.

Ademais, mesmo quando uma determinada demanda não se enquadra nos requisitos necessários de ingresso nos Juizados Especiais, foram criados mecanismos de acesso aos remédios jurídicos a quem não tem condições financeiras de arcar com os custos financeiros. Entre eles, os benefícios da justiça gratuita, que, recentemente, no atual Código de Processo Civil, que atribui uma Seção para regularmentar a sua concessão, que inclui, tanto pessoa física, como pessoa jurídica, desde que respeitada determinados requisitos, de modo a proporcionar um maior acesso à justiça.

Essas reformas dialogam diretamente com as teorias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), quando destacam a necessidade de existência de mecanismos que possibilitem o acesso de grupos sociais mais carentes ao órgãos judiciais, de maneira que tenham condições

de se utilizar dos remédios jurídicos à disposição, e, assim, mitigar as diferenças econômicas e sociais.

Pois bem, para melhor entender a importância das reformas no acesso aos procedimentos judiciais, é importante uma análise das “ondas” proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra “Acesso à Justiça” (1988).

Os autores identificaram que o sistema judicial tradicional, organizado de forma liberal e formalista, ou seja, não era concebido, organizado de forma a garantir igualdade material, de modo a proporcionar o acesso e o exercício efetivo dos direitos por parte da população.

Descrevem que, o direito de ação, embora formalmente previsto, era, na realidade, limitado por barreiras econômicas, sociais, culturais e institucionais, que afastavam os cidadãos mais vulneráveis da tutela jurisdicional efetiva.

Assim, para superar essa situação, os autores propuseram um movimento que denominaram de “ondas” do acesso à justiça, que têm como objetivo a eliminação progressiva dessas barreiras.

Pois bem, a primeira onda é voltada a garantir assistência jurídica gratuita aos pobres, de modo a buscar enfrentar o obstáculo econômico do custo do processo. Cappelletti e Garth afirmavam a que a ausência de recursos financeiros excluía amplos setores sociais do sistema judicial, criando uma desigualdade estrutural no acesso ao sistema jurídico. 7700

No Brasil, podemos indentificar essa proposta através da criação da Defensoria Pública, sendo regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, sendo como instrumento central de efetivação da assistência jurídica gratuita.

A Defensoria Pública brasileira, ao longo dos anos, cresceu e se expandiu de forma significativa, sendo referência na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos humanos. Sua atuação, além da representação judicial, inclui educação em direitos, mediação de conflitos e políticas de orientação jurídica.

Por seu turno, a segunda onda, segundo os autores, diz respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujos titulares não são indivíduos isolados, mas grupos ou a coletividade em geral.

Assim, procurou-se a superação da visão individualista do processo, dentro de uma lógica liberal, de modo a enxergar o direito também sob uma ótica coletiva, ampliando o alcance da jurisdição para questões de relevância social, como meio ambiente, consumo, saúde e trabalho.

Desta feita, no Brasil, podemos destacar a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que conferiu legitimidade ativa a órgãos como o Ministério Público e associações civis para a

defesa de interesses coletivos; bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que proporcionou a consolidação de instrumentos processuais coletivos, e tendo consagrado princípios como a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Essas reformas, dentro do âmbito da segunda “onda”, representam a visão de que o processo judicial deve ser instrumento de promoção da participação coletiva e da proteção da coletividade, de modo a reivindicar novos direitos sociais.

Por fim, a terceira onda pode ser entendida como algo que vai além da ampliação da assistência ou da defesa de interesses coletivos, procura-se a exploração de vários tipos de reformas.

Procura-se mudanças nas formas dos procedimentos, das estruturas dos tribunais, de mecanismos jurídicos de maneira a evitar ou facilitar a solução dos litígios.

Esse enfoque procura adaptar os procedimentos aos tipos de litígios, em uma perspectiva de que existem características que distinguem um conflito do outro. Há disputas judiciais mais ou menos complexas, com diferentes barreiras de acesso, bem como com soluções que podem variar caso a caso.

Outro exemplo de reforma do acesso efetivo à justiça, foi a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), promovendo a mediação e a conciliação como formas alternativas de resolução de litígios. Esses centros oferecem atendimento gratuito referente a litígios judiciais, promovendo, também, ações de cidadania.

Pois bem, as diversas reformas procedidas procuraram pluralizar o acesso à justiça, de modo a proporcionar que os mecanismos judiciais fossem acessíveis a um maior número de pessoas.

Assim, o objetivo é a democratização dos meios jurídicos, proporcionando que o mundo jurídico seja acessível materialmente pela sociedade como um todo.

#### **4. Acesso à justiça e o crescimento da demanda judicial**

Por outro lado, no momento em que se proporciona um maior acesso aos mecanismos do Poder Judiciário, democratizando o ingresso em demandas judiciais, aumentando, assim, o número de processos, proporciona, por outro lado, a possibilidade de sobrestrar os órgãos judiciais.

Ou seja, diante dessas reformas, tanto na criação dos Juizados, que garantem a solução de conflitos de maneira mais rápida e simples, como na Justiça Comum, com os benefícios da justiça gratuita, dentre outros aspectos, faz com que o índice de judicialização aumentem

consideravelmente. Apenas a título de exemplificação, em 2023, tivemos um aumento de 35 milhões de novas demandas, um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior.

Esses números foram extraídos do Relatório Justiça em Números 2024, do CNJ (Conselho nacional de Justiça), sendo um dos principais documentos de transparência no que se refere ao Poder Judiciário.

Esse relatório também apontou que houve aumento da produtividade dos magistrados (6,8%) e dos servidores (5%), e que, caso fosse mantido esse ritmo de trabalho e sem o ingresso de mais processos, o tempo de giro de todo o acervo da Justiça seria de 2 anos e 5 meses.

O relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, evidencia o aumento expressivo do número de processos, expondo um crescente aumento de demandas judiciais em tramitação.

Ele deixa em evidência um problema já conhecido do judiciário brasileiro, qual seja, a grande quantidade de processos pendentes de julgamento. Ou seja, aumento de processos, que tem como explicação, principalmente, os resultados obtidos pela implementação dos mecanismos de acesso à justiça, tem o condão de pressionar o próprio sistema judiciário, e, a depender da solução a ser implementada, potencializar problemas, tais como, saúde e bem estar dos servidores e magistrados, que, em última análise, prejudica a própria produtividade e efetividade da jurisdição. 7702

## 5. Contraponto entre acesso ao judiciário e cobrança por produtividade

O judiciário brasileiro é descrito como um dos maiores e mais complexos do mundo. O desafio de promover inclusão, de possibilitar o acesso ao judiciário a um número cada vez maior de pessoas, fez surgir, também, a questão do aumento expressivo de processos pendentes de solução.

Pois bem, o CNJ, pressionado por uma crescente demanda social por celeridade e eficiência, instituiu as “Metas Nacionais”, como forma de combater um aumento expressivo de demandas jurídicas.

Pois bem, dentro desta perspectiva de aumento de processos judiciais, e de instituição das “Metas Nacionais” é importante destacar a obra: “Sociedade do cansaço”, de Byung-Chul Han (2015). Ele descreve, em seu livro, que o século passado foi marcado por uma época bacteriológica, que chegou ao fim com a descoberta dos antibióticos. Foi um momento histórico em que se definia um divisão nítida entre amigo e inimigo, próprio e estranho, onde a ação imunológica era definida como ataque e defesa, afastando tudo que era estranho.

Diz que, no final do século passado, houve uma mudança de paradigma com o surgimento de patologias psíquicas, de modo que o esquema imunológico não tinha mais como explicar as enfermidades neuronais, tais como depressão, TDAH ou Síndrome de Burnout, pois não partem de uma negatividade estranha ao sistema, e sim apontam de um excesso de positividade.

Discorre que vivemos atualmente em uma sociedade do desempenho, marcada pela positividade, pela iniciativa, em contraponto à sociedade disciplinar, que era marcada, na visão de Foucault, pelo controle social, pela proibição, pela negatividade do dever, pela coerção.

Assim, em prol de uma maior produtividade, a sociedade disciplinar foi dando espaço ao paradigma do desempenho, baseada na responsabilidade própria e na iniciativa. O antigo modelo de controle proibitivo passou a não ser mais interessante à lógica da produtividade, de modo que foi substituído pelo modelo positivo, onde a liberdade, a responsabilidade própria são incentivadas em prol do sistema produtivo.

Desta feita, segundo Byung-Chul Han (2015), o sujeito deixa de ser coagido por um dever externo e passa a ter uma maior liberdade que, na verdade, esconde outra forma de controle, que vem de dentro para fora, de si mesmo. O sujeito passa a se autocobrar de forma violenta, a buscar um desempenho perfeito ou quase perfeito, a ser carrasco e vítima ao mesmo tempo. Uma violência, uma agressão invisível que, em razão da pressão por desempenho, resulta em patologias neuronais, tais como depressão e Síndrome de Burnout. O sujeito de desempenho não é mais um "sujeito da obediência", mas um "empreendedor de si mesmo" que se entrega à livre coerção de maximizar sua produtividade.

7703

Ou seja, ao mesmo tempo em que se propiciou um maior acesso à justiça, gerou, por outro lado, um crescimento do número de processos judiciais pendentes de julgamento, e, consequentemente, uma maior cobrança por produtividade e resultados.

Assim, ao se criar as “Metas Nacionais”, o Conselho Nacional de Justiça se utilizou de argumentos segundo o qual é necessário uma maior aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na busca em atender a crescente demanda social pelos serviços da justiça, estabelecendo metas a serem alcançadas, com números e gráficos de desempenho dos diversos tribunais brasileiros.

Assim, o desafio de enfrentar um grande acervo processual, levou a uma lógica gerencial, segundo a qual se estabeleceu como parâmetro de avaliação individual e institucional a produtividade.

A necessidade por resultados, impulsionado pelo imperativo do “poder”, gera uma cobrança interna na busca de um desempenho perfeito ou quase perfeito, ou seja, uma violência provocada pelo excesso de cobrança.

Desta feita, as reformas no sistema processual, que procurou, e procura, possibilitar um maior acesso efetivo da justiça a população, contribuiu para a instituição das metas de produtividade, pois um maior número de pessoas tiveram acesso aos mecanismos jurídicos, impactando, assim, no crescente números de processos pendentes e de exigências para sua solução.

Por seu turno, essa cultura de eficiência, acaba por gerar, também, uma cobrança interna na busca de um desempenho perfeito ou quase perfeito.

Neste contexto, a pressão por desempenho esta causando, nas palavras de Byung-Chul Han (2015), infartos psíquicos. O novo imperativo da sociedade pós-moderna de trabalho, marcada pela busca de resultados, eficiência, está gerando exigências e esgotamentos mentais.

Pois bem, dentro desta perspectiva, a busca por cumprimentos de metas, em ser o funcionário altamente produtivo, está gerando sentimento de angústia, o que pode acabar desaguando em patologias neuronais, tais como depressão e síndrome de Burnout. A pressão por resultados transforma magistrados, servidores e demais operadores do direito em sujeitos da sociedade do cansaço, submetidos a intensas cargas de trabalho, prazos curtos e metas numéricas.

7704

Assim, o acesso à justiça provoca um contraponto com a lógica produtiva. Isso porque, com o crescente número de demandas, ocasionadas pelo maior acesso à justiça, acaba provocando prejuízos ao acesso substancial, uma vez que o aumento da carga de trabalho, com operadores do direito sobreacarregados, afastados de suas atribuições funcionais, acaba por impactar na quantidade e qualidade das decisões.

A pressão por resultados acaba por comprometer a prestação jurisdicional, transformando magistrados e servidores, que Byung-Chul Han denomina, em sujeitos da sociedade do cansaço, submetidos a intensas cargas de trabalho, prazos curtos e metas numéricas.

Assim, ao se analisar, dentro da realizada jurídico brasileira, as reflexões de Byung-Chul Han (2015) e Mauro e Bryant (1988), é possível identificar um contraponto entre ambos, uma vez que, enquanto o segundo aponta para a necessidade de um Judiciário inclusivo e acessível, com mais pessoas tendo acesso e propondo demandas judiciais, primeiro denuncia o adoecimento causado pelo aumento de processos e pela lógica do desempenho e produtividade.

Desta feita, verifica-se que o aumento das demandas judiciais, tendo com uma das causas as reformas no sistema de acesso efetivo à justiça a um maior grupo de pessoas, acaba por gerar a necessidade de introduzir políticas voltadas ao aumento da produtividade, e que, por sua vez, diante da sociedade do desempenho que vivemos, com sobrecarga de trabalho e afastamentos por doenças neuronais, podem resultar em prejuízo à própria produtividade e a efetividade da justiça.

O resultado dessa análise é um Judiciário que oscila entre a promessa democrática do acesso à justiça, que inclui a duração razoável do processo, e a realidade exaustiva da sociedade do desempenho.

Assim, o acesso à justiça, ainda que ampliado, corre o risco de converter-se em mera estatística, distanciando-se do ideal de efetividade da prestação jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Pois bem, verificou que o Estado, por muito tempo, foi negligente em proporcionar inclusão jurídica, em permitir o acesso efetivo da população aos mecanismos da justiça.

Nos séculos dezoito e desenove, o estudo do direito era essencialmente formal, dogmático, não tinha preocupação com os problemas reais de acesso ao judiciário.

7705

Por seu turno, com o passar do tempo, a concepção individualista, formal foi cedendo espaço a uma ideia de um direito social, coletivo, e, diante disso, passou-se a perceber a necessidade de participação do Estado, a sua intervenção de modo a garantir esses direitos.

Assim, diante do aparecimento dos direitos sociais, que transcedem a órbita individualista, outra preocupação de fez presente, qual seja, o acesso efetivo à justiça, pois de nada adiantaria a titularidade desses direitos sem o efetivo acesso aos mecanismos jurídicos para sua reivindicação e reconhecimento.

Desta feita, no Brasil, várias reformas se foram implementando, tendo como objetivo proporcionar o acesso efetivo à justiça ao maior número de pessoas.

Noutra senda, apesar do aumento de pessoas que passaram a acessar os mecanismos da justiça, o Poder Judicário passou a conviver com uma maior sobrecarga estrutural. Ou seja, apesar da maior democratização do acesso à justiça, esta provocou um aumento do número de processos pendentes de julgamento, impondo uma sobrecarga ao operadores do direito, que tiveram que conviver com um regime de produtividade e exigência que, em última análise, prejudica a própria prestação jurisdicional.

Desta feita, o estudo permitiu verificar que o Judiciário brasileiro convive em uma realidade onde a promessa do acesso efetivo à justiça impõe uma exigência e uma cobrança por produtividade que é exaustiva para os operadores do direito.

A cultura da produtividade, impulsionada por metas institucionais, busca responder ao grande volume de processos, mas ao mesmo tempo compromete a dimensão substancial do acesso, possibilitando o esvaziamento da efetividade das decisões judiciais.

Assim, o desafio de promover inclusão, de possibilitar o acesso a um número cada vez maior de pessoas, produziu, também, a questão do aumento expressivo de processos pendentes de solução.

Ou seja, ao mesmo tempo em que se propiciou um maior acesso à justiça, gerou, por outro lado, a possibilidade da existência de um número muito elevado de processos judiciais pendentes de julgamento.

As reformas no sistema processual, que procurou possibilitar um maior acesso efetivo da justiça a população, impactou no crescente números de processos pendentes, sendo este responsável e que foi responsável pela instituição das metas de produtividade.

Conclui-se que a conciliação entre eficiência e democratização é um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo sistema judicial brasileiro.

7706

Nesse sentido, deve-se procurar políticas públicas que repensem a lógica produtivista, fortalecendo alternativas de resolução de conflitos, de modo a investir na humanização das práticas jurídicas e tendo sempre em mente o reconhecendo de que a justiça só se realiza quando se é capaz de responder às necessidades sociais de forma substantiva.

## REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2018.
- HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2015.
- SENNETT, Richard. A corrosão do caráter. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- CONSELHO Nacional de Justiça. 5º Webinário – Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saude-de-magistrados-e-servidores-exige-investimento-mas-tambem-gestao-humanizada>. Acesso em 27.08.2025.

CONSELHO Nacional de Justiça 2.<sup>a</sup> edição do Censo do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/2o-censo-do-poder-judiciario-cnj-divulga-dados-parciais-da-pesquisa>. Acessado em: 27.08.2025.

DALANHOL, N. dos S., Freitas, C. P. P. de., Machado, W. de L., Hutz, C. S., & Vazquez, A. C. S. (2017). Engajamento no trabalho, saúde mental e personalidade em oficiais de justiça. *Revista Psico*, 48(2), 109-119. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-8623.2017.2.25885>. Acessado em: 20.10.2025.

FONSECA, R. M. C., & Carlotto, M. S. (2011). Saúde mental e afastamento do trabalho em servidores do judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista Psicologia em Pesquisa*, 5(02), 117-125. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/psicologiaempesquisa/article/view/23595>. Acessado em: 20.10.2025